



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul

DECISÃO 1/2025 - SELIC/RS/SEJUR-ADM/RS/DEJUR/RS/DE/RS/PLENARIO/RS/CRMV-RS/SISTEMA

IMPUGNAÇÃO Nº 02 AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2025

Em atenção ao Pedido de Impugnação nº 02 referente ao Pregão Eletrônico nº 04/2025, recebido no e-mail pregao@crmvs.gov.br em 10 de junho de 2025, às 16:27, nos termos da Cláusula 10 do Edital – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, seguem as informações:

I. DO PEDIDO:

Em razão dos fatos e fundamentos apresentados, vê-se que a continuidade de todo o processo da maneira como está, acarretaria ilegalidade no procedimento, sendo viciado o contrato resultante de Edital, o que comprova a necessidade de imediata modificação do Edital da Licitação, respeitosamente requer:

1. O conhecimento da presente IMPUGNAÇÃO em face de sua legitimidade e tempestividade;
2. A concessão de efeito suspensivo à presente IMPUGNAÇÃO;
3. No mérito, a concessão de integral PROVIMENTO à presente IMPUGNAÇÃO, face à total pertinência dos argumentos apresentados;
4. Desmembrar o LOTE para MENOR PREÇO POR ITEM, ou separar os itens mencionados do lote, devido o mesmo agrupar vários produtos divergentes, RESTRINGINDO A COMPETITIVIDADE, pelo fato de beneficiar somente as empresas que comercializam todos os produtos através de revenda, que são divergentes em modelo, tipo, função e Capacidade Técnica Ambiental, a fim de se GARANTIR O CARATER COMPETITIVO DO CERTAME.
5. Requer que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.
6. Requer, ainda, a republicação das previsões editalícias, escoimadas dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto. Termos em que, Pede e deferimento

II. RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Desses Princípios, respeitados pelo órgão licitante (CRMV-RS) passamos, a seguir, à análise das alegações contidas no pedido de impugnação.

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital de Licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 04/2025,

na modalidade pregão, forma Eletrônica, regido pela Lei nº. 14.133/2021, cujo objeto é a aquisição de materiais de limpeza, expediente, copa e cozinha, conforme exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, apresentado pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.961.467/0001-96.

III. DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, preenchidos os requisitos, aceitamos o pedido de impugnação formulado pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, nos termos da legislação vigente.

IV. DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA solicitou o pedido de impugnação, com base nas inconsistências levantadas em ofício encaminhado ao e-mail pregão@crmvs.gov.br, em 10 de junho de 2025, às 16:27, baseado na inserção do ITEM 60 em determinado grupo.

Dessa forma, considerando a data de recebimento do pedido de impugnação ao edital referente ao Pregão Eletrônico nº 04/2025, nos termos do item 10 do referido edital e em conformidade com o caput do art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, concluímos que o pedido é tempestivo.

V. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem, também, primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do certame em questão.

A Pregoeira, no uso de suas atribuições legais, responde à presente impugnação, conforme manifestação da área técnica desta Autarquia, o qual destaco a seguir:

O Pregão 04/2025 é composto por 117 itens, de valores e quantidades unitárias relativamente baixos, orçados dentro do valor de mercado, os quais serão entregues de forma bimestral, semestral e anual, conforme descritos no tópico 5.2. do Termo de Referência.

Neste sentido, conforme exposto pela equipe de planejamento da contratação nos Estudos Técnicos Preliminares – Apêndice I do Termo de Referência, a contratação dos serviços de forma agrupada em lotes, sem o parcelamento dos itens, é a solução que melhor atende aos interesses e necessidades da Administração, conforme transcrevemos a seguir:

“(…)

8.1. Na referida contratação não será utilizado o critério de parcelamento por itens, considerando:

8.1.1. Economia de Escala: A contratação por GRUPO de itens permite obter economia de escala, considerando que o mesmo fornecedor terá menor despesa com entrega de diversos itens conjuntamente, possibilitando o melhor preço para administração. Caso fossem licitados por item separadamente, haveria um aumento significativo nos custos de entrega fracionada no período contratual e redução na competitividade da licitação.

8.1.2. Eficiência e Simplificação Administrativa: A unificação em GRUPO reduz a complexidade administrativa, minimiza o esforço de gestão de contratos e facilita o acompanhamento de forma centralizada.

8.2. Observa-se que a vantajosidade econômica para a Administração ocorre na hipótese de contratação de grupo, uma vez que o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas, o que gera economia de escala.

8.3. A opção pela contratação de um único fornecedor promove a obtenção de economias de escala, decorrentes da centralização dos serviços, permitindo negociações mais amplas e vantajosas. Tal modelo reduz de forma significativa os custos administrativos, ao simplificar a gestão contratual e operacional, consolidando as demandas em um único ponto de contato para atendimento das necessidades institucionais.

(...)”

Em regra, conforme disposições estabelecidas na alínea b, inciso V, do art. 40 da Lei n.º 14.133/21, o planejamento da compra deverá atender, entre outros, ao princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Verifica-se que os produtos do presente processo possuem mesma natureza e guardam relação entre si, assim, sendo licitamente possível o seu agrupamento em lotes.

Ademais a aquisição parcelada, por itens, comprometeria os aspectos operacionais deste órgão, bem como reduziria o interesse em itens de menor valor, ou ainda, comprometeria o ganho em escala.

Destacamos que ao formar grupos de itens, a Administração não está restringindo a competitividade, pois há empresas qualificadas no mercado para a prestação desses serviços. Além disso, a estrutura atual do edital permite a ampla participação de empresas, garantindo a competitividade e a obtenção de propostas vantajosas para a Administração Pública.

Além disso, na elaboração do certame foram observados os requisitos legais que permitem transparência nos valores unitários e por grupo, os quais estão disponíveis no PNCP e podem ser verificados no portal <https://pncp.gov.br/app/editais/93009116000172/2025/6>.

Outrossim, a Administração entendeu que a licitação por grupo é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade na execução do objeto, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador.

Considerando este fato, tem-se por vantagem aferível, o maior nível de controle pela Administração na entrega e conferência dos produtos, a maior interação entre as diferentes fases da execução do objeto, a maior facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido e não observância dos prazos, concentração da responsabilidade pela execução do objeto em uma só pessoa e concentração da garantia dos resultados.

Ademais, resta evidente o ganho pela Administração em economia de escala, que aplicada na execução e entrega do objeto, a contratação por lote reduziu os preços a serem pagos pela Administração.

A esse respeito, BARBOSA (2024) elucida sobre o art. 40, da Lei 14.133/2021:

“§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

Assim como o impedimento de natureza técnica previsto no inciso I do parágrafo anterior, podem também ocorrer fatores de natureza econômica que inviabilizem a adoção do parcelamento.

Uma delas é a perda da economia de escala. Como, em regra, o aumento das quantidades a serem adquiridas conduz a uma redução nos preços unitários, o parcelamento do objeto pode acarretar um aumento nos preços unitários. Nesse caso, essa opção deverá ser descartada, pois restaria frustrado um dos principais objetivos da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a

Administração.

Outro aspecto a ser considerado é a possibilidade de elevação dos custos de gestão contratual em razão da multiplicação das contratações. Como o objetivo do parcelamento é a obtenção de maiores vantagens econômicas, sua adoção não é recomendada quando implicar num aumento do ônus para a Administração.” (grifo nosso)

Está claro no Termo de Referência que haverá entregas por demanda de itens diversos os quais compõem o grupo em questão, concluindo-se pela satisfação e eficiência da economia em escala na entrega dos materiais, bem como na eficácia do gerenciamento dos contratos.

Salienta-se, ainda que para Adjudicação dos grupos, serão observados os valores unitários dos itens, conforme solicitado no MODELO DE PROPOSTA – ANEXO II do TERMO DE REFERÊNCIA.

VI. DECISÃO:

Diante de todo o exposto, considerando ser a decisão mais segura para esta Administração, nos termos dos Art. 5º e Art. 164 da Lei 14.133/2021, julgamos a impugnação apresentada pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.961.467/0001-96, **IMPROCEDENTE**, mantendo o edital publicado, em todos os seus termos.

Porto Alegre, 12 de junho de 2025.

Amanda O. Amaral
Pregoeira

Dra. Auricélia Flores
OAB 54.977

Med. Vet. Mauro Moreira
Presidente – CRMV-RS 12.494

Documento assinado eletronicamente por:

- **Amanda Oliveira Amaral**, Empregado do CRMV-RS - EPEMED - SELIC/RS, em 12/06/2025 16:59:42.
- **Auricelia Flores da Silva**, Empregado do CRMV-RS - EPESUP - SEJUR-ADM/RS, em 12/06/2025 17:03:24.
- **Mauro Antonio Correa Moreira**, Presidente do CRMV-RS - FGSUP - PR/RS, em 12/06/2025 17:32:10.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 12/06/2025. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.cfmv.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 460197

Código de Autenticação: f65607a0e2



**SISTEMA
CFMV/CRMVs**
Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária

Rua Ramiro Barcelos, 1793 / 201, Bom Fim, Porto Alegre / RS, CEP 90035-006